



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 11, DE 2013

Altera os arts. 57 e 66 da Constituição Federal para estabelecer o termo inicial de contagem do prazo para apreciação dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Dá-se ao inc. IV do § 3º do art. 57 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 57.

.....
§ 3º

IV - deliberar sobre o voto.

.....”(NR)

Art. 2º O § 4º do art. 66 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

.....
§ 4º - O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar do recebimento do comunicado de que trata o § 1º, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Ciência Política, hoje, reconhece que os Poderes públicos devem, necessariamente, para o bom funcionamento de um Estado moderno, independentemente do seu regime político, serem independentes e harmônicos entre si e divididos em três: Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Essas são as bases para a Teoria da Tripartição dos Poderes. Atribui-se ao filósofo Charles-Louis de Secondant – o barão de Montesquieu – a formulação didática e consolidada dessa teoria, por meio da concepção da obra *O Espírito das Leis*, cuja inspiração remonta ao pensamento platoniano e aristotélico da Antiguidade clássica e, mais recentemente, ao idealismo liberal de John Lock. Mas foi pelo ideário dos fundadores da República norte-americana que a teoria iluminista ganhou força, vindo a influenciar o modelo constitucionalista contemporâneo de Estado. O Brasil, como não poderia ser diferente, “importou” o modelo federalista e republicano dos Estados Unidos, adaptando-o à sua história política. Com isso, surgiram problemas, muitos deles intrínsecos à realidade nacional.

Podemos citar como um dos núcleos de conflitos político-institucionais vivenciados pelo Brasil pós-Constituição de 88 o processo de formação das normas jurídicas federais e nacionais. A despeito da clareza solar do texto constitucional, ainda paira um indesejado obscurantismo no processo legislativo, que não é enfrentado com firmeza pelo Congresso Nacional.

Ora, a Constituição estabelece as regras formais e materiais para o processo de elaboração das leis fixando muito precisamente as competências de cada Poder republicano e de seus órgãos e representantes. De forma simplificada, pode-se dizer que as leis, em geral, são aprovadas pelo Poder Legislativo, tendo o Poder Executivo o papel de as sancionar findo esse processo de deliberação parlamentar. Dessa maneira, o Legislativo teria, no rol de papéis constitucionais, por assim dizer, a “liberdade criativa” para a elaboração das normas, observados os limites que o ordenamento jurídico impõe. Cabe-lhe, portanto, o debate e a redação do texto legal. E, ao Executivo, compete concordar ou não. Para isso, tem, respectivamente, à sua disposição os instrumentos da sanção e do veto.

Mesmo optando pelo veto, o processo legislativo ainda não encontra seu termo, seu fim. A teoria tripartite adotada no Brasil permite que o representante maior do povo, ou seja, o Parlamento, tenha a palavra final nesse rito: o veto pode, ainda, ser derrubado pelo Poder Legislativo. Trata-se, portanto, de uma prerrogativa de imensurável importância, mas que, lamentavelmente, tem sido vilipendiada, desprezada, achincalhada pelo Congresso Nacional.

É evidente que o constituinte quis garantir ao Congresso, na dinâmica do processo legislativo federal, atribuições exclusivas para determinar, em última palavra, os destinos da nação na elaboração das leis. Nesse ponto, a Lei Maior é taxativa (art. 66): ao vetar um projeto de lei, o Presidente da República deve comunicar ao Presidente do

Senado, em até 48h, os seus motivos. Recebido o veto, o Congresso tem até 30 dias para apreciá-lo, sob pena de sobrerestamento de todas as demais proposições em pauta.

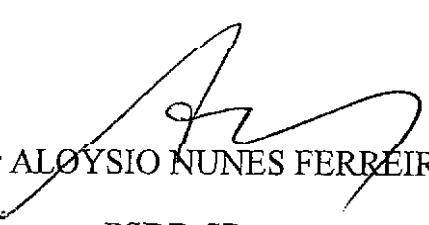
Essa redação atual, inclusive, bem mais restritiva, foi conferida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. O texto de 1988 ainda excepcionava algumas proposições desse sobrerestamento. Houve, portanto, um desejo de rever essa válvula de escape, materializada por meio da PEC 472, de 1997, que tive a honra de relatar quando ainda Deputado Federal pelo Estado de São Paulo.

Mas, por uma dessas peculiaridades que somente existem no Brasil, o Regimento Comum, que data de 1970, contém disposição que afronta claramente a intenção do constituinte: o § 1º do art. 104, que, em tese, teria vindo “regulamentar” a contagem do prazo constitucional, acabou por determinar que seu termo inicial se dará somente a partir da sessão convocada para dar conhecimento da matéria ao Plenário. É uma inovação transgressora da intenção constituinte.

Trata-se de um subterfúgio regimental extremamente danoso à democracia e de duvidosa constitucionalidade. Graças a esse dispositivo, o Congresso acumula, hoje, mais de 3 mil vetos pendentes de deliberação. Foi necessária uma decisão liminar do STF, concedida pelo Min. Luiz Fux no Mandado de Segurança nº 31.816-DF, determinando a suspensão de apreciação de vetos em ordem não cronológica, para que o Congresso enxergasse os nefastos resultados de sua própria torpeza: existe um risco concreto de declaração de inconstitucionalidade da lei orçamentária de 2013, ainda pendente de aprovação, e, mais gravemente ainda, de todas as leis orçamentárias e propostas de vetos apreciadas fora de ordem desde 2002. Mesmo com a cassação da liminar por maioria de votos que se deu na sessão do Supremo do dia 27 último, a questão permanece inconclusa.

Por essa razão, por crermos que o Congresso não pode mais ser condescendente com essa situação, é que propomos aos nobres Pares uma redação constitucional livre de dúvidas. Para tanto, contamos com o apoio dos Senhores e Senhoras Senadores e Deputados.

Sala das Sessões, 27 de março de 2013.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP

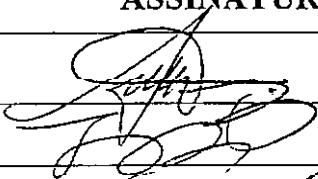
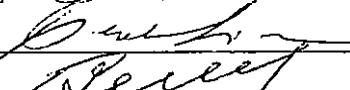
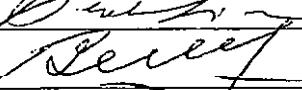
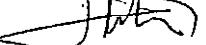
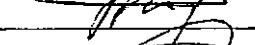
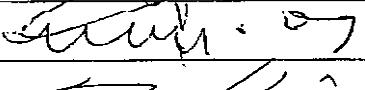
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Altera os arts. 57 e 66 da Constituição Federal para estabelecer o termo inicial de contagem do prazo para apreciação dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

SENADOR	ASSINATURA
1. CUSTÓDIA M	M. CUSTÓDIA M.
2. Ana Amélia (PP/RS)	Ana Amélia (PP/RS)
3. ALVIM JAS	ALVIM JAS
4. CICERO LUCENA	CICERO LUCENA
5. Aírton de Oliveira	Aírton de Oliveira
6. Vânia Colatto	Vânia Colatto
7. G. Farias	G. Farias
8. J. Pinheiro	J. Pinheiro
9. FLEXA Ribeiro	FLEXA Ribeiro
10. JAILSON VIANCÔN	JAILSON VIANCÔN
11. PÁDIO CARO	PÁDIO CARO
12. J. W. Marinho	J. W. Marinho
13. JOSE AGOSTINHO	JOSE AGOSTINHO
14. J. S. G. G. G.	J. S. G. G. G.
15. J. V. D. PASSOL	J. V. D. PASSOL
16. J. A. LIMA	J. A. LIMA
17. J. SOUZA COSTA	J. SOUZA COSTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera os arts. 57 e 66 da Constituição Federal para estabelecer o termo inicial de contagem do prazo para apreciação dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

SENADOR	ASSINATURA
1. WILSON	
18. DORNÉLIO	
19. PLÍSBORO JUNIOR	
20. BRÁS DE LIMA	
21. VASCONCELOS MOURA	
22. SODRÉ SANTOS	
23. ABEL DAVID	
24. HÉLIO PACHECO	
25. FERNANDEZ	
26. CASILDO MALHEIRO	
27. MARIA DO CARMO ALVES	
28. LUIZ FLÁVIO GOMES	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

**Seção VI
DAS REUNIÕES**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 5º - A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de

intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º - O voto parcial somente abrangera texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art.57.

.....
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação."(NR)

(...)

"Art.66.

.....
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

....."(NR)

CONGRESSO NACIONAL

REGIMENTO

COMUM

Resolução nº 1, de 1970-CN,
com alterações posteriores, até 2006.

E LEGISLAÇÃO CONEXA

Seção IV

Do Veto

Art. 104. Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 72 (setenta e duas) horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designação da Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.

§ 1º O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 14/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:10848/2013